



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3**

ESCLARECIMENTO Nº 01

**TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020/CRO – PROJETOS EXECUTIVOS PARA
CONSTRUÇÃO DO PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL (PNR) DE
SUBTENENTES E SARGENTOS NO 1º CENTRO DE GEOINFORMAÇÃO
(1ºCGEO), EM PORTO ALEGRE - RS**

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL

Questionamento:

O questionamento se refere quanto à comprovação de habilitação técnico operacional através de atestados de capacidade técnica em nome do profissional que pertença ao quadro permanente da empresa.

Resposta:

A primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações prevê a qualificação técnica da empresa como pessoa jurídica. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”. O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De acordo com Marçal Justen Filho (2010, p.444), temos:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.(...)”

Ressalta-se ainda que os quantitativos mínimos estão de acordo com a súmula 263/2011 do TCU, que definem que não há necessidade de a experiência anterior em quantitativos superiores a 50% do objeto a ser contratado.

Logo, a qualificação técnico operacional é exigida para que as empresas interessadas em participar do processo licitatório se mostrem capazes de executar o objeto de acordo com a complexidade do mesmo.

Portanto, deve ser comprovado que a empresa interessada, como pessoa jurídica (conforme Acórdão 2326/2019 do TCU), possua experiência prévia em execução de serviços similares aos do objeto a ser licitado. Assim, a experiência prévia do profissional como pessoa física do quadro permanente da empresa não será aceita como qualificação técnico-operacional.

2. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO

Questionamento:

Para pleno atendimento ao item 7.9.10.1, deve ser apresentado exatamente o que? Pois, o atestado devidamente registrado no CREA para seu registro e emissão da CAT – Certidão de Acervo Técnico já se fez necessária a apresentação da ART, tornando-se repetitiva a referida solicitação.

Resposta:

Deverá ser apresentada CAT do CREA ou CAU com registro de Atestado.

3. CÓPIA DE ATESTADOS DO CREA

Questionamento:

Os atestados exigidos na referida licitação podem ser apresentados em cópia simples e verificados no site específico do CREA?

Resposta:

Sim. Deverão ser apresentadas ARTs e suas respectivas CATs com registro de Atestado. A autenticação pode ser realizada mediante conferência no site do CREA.

4. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO APENAS DA EMPRESA VENCEDORA

Questionamento:

Visto o mencionado no item 7.9.11, perguntamos: Uma vez que o edital permite a substituição de profissionais da equipe apresentada, não seria pertinente a exigência do item 7.9.8.2 ser cumprida apenas pela empresa que se sagre vencedora?

Resposta:

Conforme a Lei 8.666/1993, a modalidade de licitação Tomada de Preços exige que a habilitação das licitantes seja realizada em etapa anterior à abertura das propostas. Entretanto, conforme súmula nº 272 do TCU, temos:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Entende-se que a contratação prévia de todos os profissionais necessários incorreria em custos adicionais para as licitantes anteriormente à contratação. Assim, todas as licitantes podem apresentar declaração de disponibilidade e compromisso de contratação futura de profissionais habilitados para o certame caso ainda não os possuam em seu quadro permanente.